Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

DESAFORAMENTO Nº 0000368-25.2017.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Pombal

RELATOR : Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
AUTOR : Ministério Público do Estado da Paraíba
RÉU : José Maria Benigno de Moura
DEFENSOR : José Willami de Souza

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. Pedido do Ministério Público. Dúvida acerca da imparcialidade dos jurados. Ausência dos requisitos do art. 427 do CPP. Não comprovação em dados concretos. Improcedência. Informações do juiz da Comarca. Fundamental importância. **Pleito indeferido**.

- O desaforamento é medida excepcionalíssima, somente permitida quando comprovada a existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado - fatores não constatados nos autos.

- Especificamente em relação a estes autos, não restou demonstrado que o réu ou seus familiares procuraram os jurados para facilitarem o veredicto absolutório.

- A manifestação clara e segura do juiz singular quanto à desnecessidade de desaforamento do feito é elemento de fundamental importância.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **INDEFERIR** o pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público Estadual, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público Estadual, com exercício na 1ª Vara da Comarca de Pombal requereu o desaforamento (fls. 189/190v.) do julgamento da ação penal nº 0003093-30.2012.815.0301 a que responde **José Maria Benigno de Moura**, vulgo "Nego Tuca", alicerçado na dúvida quanto à imparcialidade do júri.

Em síntese, o representante do *Parquet a quo* motiva seu requerimento no fato de que existiriam dúvidas acerca da parcialidade dos jurados, em razão do fundado temor da comunidade local em relação ao réu.

Relatou, ainda, que três jurados que compõem o Conselho de Sentença foram procurados pelos réus e seus familiares.

O requerido, por seu defensor, se pronunciou contra o desaforamento ora pleiteado, argumentando que os motivos alegados pelo MP foram fatos isolados (fl. 197).

Ouvida a Juíza de Direito competente – Dra. Candice Queiroga de Castro Gomes Ataíde, da 1ª Vara da Comarca de Pombal – esta se posicionou contrária ao desaforamento (fl. 205).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo – Procuradora de Justiça – manifestou-se pelo deferimento do pedido de desaforamento (fls. 214/216).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator)

Ab initio, conheço do pedido.

Extrai-se dos autos que o acusado José Maria Benigno de Moura foi pronunciado nos autos da ação penal nº 0003093-30.2012.815.0301, com decisão de pronúncia (fls. 168/169), encontrando-se incurso nas iras do art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, ambos do CP.

Narrou a peça vestibular acusatória que, no dia 31/01/2010, por volta das 17h, no "Bar de Nego", situado no Conjunto Francisco Paulino, Pombal - PB, o acusado dolosamente tentou matar a vítima Marcos Antônio Gomes Silva, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (surpresa) com uso de arma branca, não consumando a intenção criminosa, por conta de circunstâncias alheias à vontade do agente.

Consta, ainda, que, no momento e local denominados, a vítima encontrava-se jogando sinuca quando repentinamente e por trás, o denunciado munido com uma faca de seis polegadas, desferiu-lhe golpe em seu pescoço, causando-lhe a lesão descrita no laudo pericial de fl. 14.

Pois bem. Examinei cuidadosamente os autos e entendo que não existem motivos suficientes para o desaforamento do presente julgamento.

O artigo 427 do Código de Processo Penal assim dispõe:

> *"Se o interesse da ordem pública o reclamar ou* ***houver dúvida sobre a imparcialidade do júri*** *ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*
> *§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)*
> *§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)*

> *§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)*
> *§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)".* Destaquei.

No caso *sub examine*, o douto Promotor de Justiça sustenta que há dúvidas acerca da parcialidade dos jurados, em razão do fundado temor da comunidade local em relação ao réu.

Asseverou que foi procurado por 03 (três) jurados que compõem o Conselho de Sentença e estes informaram que foram procurados por alguns dos réus e seus familiares (réus e seus respectivos familiares das 07 sessões agendadas para aquele dia).

Consta, ainda, do requerimento que, diante da situação fática relatada, o Ministério Publico solicitou a instauração de sala secreta para que os jurados respondessem através de voto secreto se foram procurados pelos réus ou seus familiares e, caso positivo, se sentiam-se intimidados para julgar os réus nas sessões da pauta (em número de sete).

Realizada a votação, dentre os 21 (vinte e um) jurados, 07 (sete) responderam que foram sondados pelo réu/familiares e 07 (sete) disseram que se sentiam intimidados.

Dessa forma, havendo razoável dúvida sobre a imparcialidade do corpo de jurados formado para as sessões de julgamento, que ao todo consistiam em 07 (sete), incluindo a do presente feito e, não havendo ciência quanto ao número legal de jurados e suplentes para dar continuidade ao andamento das sessões, o corpo de jurados e o Conselho de Sentença foram dissolvidos e cancelados os respectivos julgamentos.

A despeito das ponderações do i. Promotor de Justiça, tenho que não existem nos autos elementos suficientes para deferimento do desaforamento destes autos.

É de se ressaltar que na doutrina e na jurisprudência, no que pertine a pedido de desaforamento, a palavra do juiz é elemento fundamental na apreciação da súplica.

O fato de ele estar próximo dos fatos e das pessoas

envolvidas dá-lhe, sem dúvida, melhores condições de avaliar, com mais acuidade, a conveniência do desaforamento, porquanto *"conhece ele os seus jurisdicionados, com os quais está em contato, não ignorando seus sentimentos, tendências, reações e normas de conduta. Deve, por isso, ser dado crédito à sua manifestação."* **(RT 595/325)**.

Nessa mesma esteira é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, no qual assevera que:

> *"Ninguém melhor que a autoridade judiciária encarregada de presidir o julgamento para informar a realidade da situação ao Tribunal, pois tanto a ordem pública, como a segurança do réu e até mesmo a imparcialidade dos jurados são do seu conhecimento direto".* **(Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed., RT, São Paulo: 2008, pág. 762).**

Com efeito, a douta juiz *a quo* perfilhou-se negativamente ao desaforamento proposto pelo Ministério Público, por entender desnecessária tal medida (fl. 205):

> *"(…) entendo desnecessária tal medida, salvo melhor juízo. Pois, no que diz respeito aos argumentos elencados pelo nobre Representante do MP, não observei nos autos qualquer elemento que justifique o seu desaforamento.*
> ***Por outro lado, é notória a condição econômica do réu e de seus familiares. São pessoas pobres e sem nenhuma instrução.***
> ***É cotidiano nas cidades interioranas que os jurados sejam procurados tanto pelos familiares dos réus como das vítimas, na busca de sensibilizarem acerca de suas condições/limitações.***
> ***No entanto, este fato por si só não retira a isenção do corpo de jurados da comarca, uma vez que em sua totalidade é formado por pessoas instruídas, em sua maioria são servidores públicos, professores universitários, cujo nível de formação educacional lhes dão a possibilidade de não se deixarem influenciar em sua imparcialidade no julgamento do feito.***
> *Isto é comprovado com o resultado de outros julgamentos ocorridos na comarca de Pombal, inclusive, com maior repercussão social do que o caso dos autos, em que o corpo de sentença não se intimidou em condenar os denunciados.*
> *Finalmente, entendo que a decisão de desaforamento trará despesas desnecessárias ao Estado, quando há*

> *outras formas mais econômicas e eficientes de resolver a alegada dúvida quanto à lisura do julgamento, com a substituição dos jurados que se declarem constrangidos para atuarem no julgamento. (…)".* Negritei.

É que, ao que se denota, estes autos especificamente não necessitam do desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região.

Verifica-se que os fólios possuem um único réu, sendo este pessoa pobre e com pouquíssima instrução.

Ademais, especificamente em relação a esse réu, o Ministério Público *a quo* não demostrou ter sido este ou seus familiares que procuraram os jurados para facilitarem o veredicto absolutório.

Ainda, ao que se depreende, o processo apenas teve seu julgamento suspenso pois ia ser julgado juntamente com mais outros 06 (seis), podendo muito bem ter sido um dos outros réus e seus familiares quem procuram os jurados.

Por outro lado, não creio que os jurados como cidadãos honrados iriam se deixar mover pelo aspecto da cordialidade, em vez de analisar com presteza as provas contidas nos autos. Ninguém, em sã consciência, irá deixar um assassino impune, ou um inocente preso, somente porque alguém pediu que isso fosse desprezado.

Repise-se que para o desaforamento do julgamento é imprescindível a demonstração, com base em dados concretos, de interesse da ordem pública ou de dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado. Neste sentido:

> *"(...) O desaforamento é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada por fatos objetivos e concretos a parcialidade do Conselho de Sentença, o que não ocorreu no caso, conforme o salientado pelo Colegiado estadual, que não vislumbrou o comprometimento do resultado do veredicto, em decorrência da inexistência de elementos hábeis a macular a isenção dos jurados. 3.* ***Inviável a alteração do foro diante da carência de demonstração concreta dos requisitos elencados pelo artigo 427 do Código de Processo Penal****, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado. (...)".* **(HC 290.666/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,**

SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014). Destaquei.

Enfim, o desaforamento, que atua como causa derrogatória da competência do Júri, reveste-se do caráter de medida absolutamente excepcional, posto que deve ser julgado no lugar em que supostamente cometeu o delito.

Assim, inexistindo indícios concretos capazes de produzir receio acerca da imparcialidade do júri para estes autos, de rigor o indeferimento do pedido de desaforamento.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **INDEFIRO** o pedido postulado pelo Ministério Público Estadual.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR